



Recurso Extraordinário Criminal nº 0001857-76.2021.8.19.0055
Recorrente: WESLEY LIMA DE SIQUEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, tempestivo, interposto com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Os depoimentos da vítima são harmônicos e demonstram a prática do delito desde o RO, confirmando-se em sede de contraditório e Ampla Defesa. Os reconhecimentos extrajudicial e judicial do acusado pela vítima, diante do fato de que esta jamais teve contato anterior com eles, possuem grande credibilidade probante. Por se tratar de crime patrimonial, as alegações de lesão adquirem grande importância probatória. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELODEFENSIVO.”

No recurso extraordinário, alega violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXIII, da CRFB e itens 7.2.3 e 8.2 “d” e “g”, da CIDH, nos termos de fls. 2.121/2.132.

As contrarrazões foram apresentadas. (fls. 2443/2460).

Decisão de inadmissão do recurso extraordinário às fls. 2461/2472.

Após interposição de agravo e decisão de não retratação, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal que no entanto, os devolveu para fins de observação do procedimento previsto nos artigos 1030, I a III, do Código de Processo Civil e 13, V, “c”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 1185 (RE 1177984), conforme decisão de fls. 2534/2535.

É o Relatório. Decido.

O recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral que já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 1177984 (Tema nº 1185): **Obrigatoriedade de informação do direito ao silêncio ao preso, no momento da abordagem policial, sob pena de ilicitude da prova, tendo**



em vista os princípios da não auto-incriminação e do devido processo legal.), do seu repertório de temas. O mérito, entretanto, ainda se encontra pendente de julgamento.

Dispõe o artigo 1030, III, do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

O artigo 328-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, estabelece que, nos casos previstos no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados como representativos da controvérsia.

À conta de tais fundamentos, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil c/c art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento da decisão do STF de **fls. 2534/2535**.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente